



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600177-06.2024.6.21.0025

Recorrente: PARTIDO PROGRESSISTAS - JAGUARÃO/RS

Relatora: DESA. ELEITORAL MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI
DE GONZALEZ

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. CONTAS DESAPROVADAS. DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS O PARECER CONCLUSIVO, MAS QUE NÃO DEMANDAM NOVA ANÁLISE TÉCNICA APROFUNDADA. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. ART. 53 DA RESOLUÇÃO Nº 23.607/19. VALOR DA IRREGULARIDADE ABAIXO DO LIMITE MÍNIMO PARA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. ART. 27 DA LEI Nº 9.504/97. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, APENAS PARA APROVAR AS CONTAS COM RESSALVAS, SEM PREJUÍZO DO RECOLHIMENTO DO VALOR IRREGULAR AO TESOUREIRO NACIONAL.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO PROGRESSISTAS de Jaguarão/RS, contra sentença que **desaprovou as contas** referentes às eleições de 2024, com base no art. 74, inciso III, da referida Resolução, em razão da existência de recursos de origem não identificada, e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais) (ID 46071571).

Irresignado, sustenta o recorrente que: a) o valor de R\$ 660,00 não é de origem não identificada, mas sim o pagamento por serviços de fotografia para os candidatos do partido, prestados por Fernanda Pinto de Pinto Garcia; b) a despesa é legítima, essencial para a campanha e está devidamente documentada com nota fiscal, recibo e comprovante de pagamento, conforme permitido pela Resolução TSE nº 23.607/2019; c) mesmo que houvesse uma falha formal, a desaprovação das contas é desproporcional, pois o valor de R\$ 660,00 é considerado baixo e não compromete a confiabilidade geral das contas. Com isso, requer a aprovação das contas ou, alternativamente, a aprovação com ressalvas. (ID 46071576).

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Preliminarmente, deve-se ressaltar a orientação dessa egrégia Corte no sentido de, excepcionalmente, aceitar documentos juntados após o Parecer Conclusivo:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. PARECER TÉCNICO PELA DESAPROVAÇÃO. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO APÓS O PRAZO. CABIMENTO. DOCUMENTOS SEM NECESSIDADE DE NOVA ANÁLISE TÉCNICA. DESPESA COM PRODUÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO. OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 60, § 8º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. GASTOS COM SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL E JURÍDICA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO AS DESPESAS. APROVAÇÃO.

1. [...]

2. Cabível a aceitação dos novos documentos juntados após o parecer conclusivo, pois consistem em documentos simples, capazes de, em tese, esclarecer, primo ictu oculi, as irregularidades apontadas, sem a necessidade de nova análise técnica ou diligências complementares.

3. [...]

5. Aprovação. (TRE-RS. PCE nº 0602945-48.2022.6.21.0000, Rel. Des. Eleitoral Caetano Cuervo Lo Pumo, Acórdão de 29/11/2023 - g. n.)

Como no caso em análise o documento juntado é simples e não exige nova análise técnica, apresenta-se cabível.

Quanto ao mérito, assiste parcial razão ao Recorrente. Vejamos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Cinge-se à controvérsia à desaprovação das contas, em razão da constatação de recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 660,00, na prestação de contas da agremiação recorrente.

O recorrente sustenta que o referido valor corresponde ao pagamento de serviços de fotografia prestados aos candidatos do partido, tendo sido contratado o serviço de Fernanda Pinto de Pinto Garcia. Para comprovar a regularidade da despesa, foi juntada a nota fiscal correspondente (ID 46071578).

Entretanto, o documento fiscal apresentado não atende ao disposto no art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/19, por não conter descrição detalhada dos serviços prestados, o que inviabiliza a aferição da regularidade da despesa, e, consequentemente, da origem dos recursos utilizados.

Ademais, o valor da irregularidade identificado — R\$ 660,00 — está abaixo do limite mínimo fixado pelo legislador, de R\$ 1.064,10 (consoante art. 27 da Lei nº 9.504/1997), bem como do parâmetro já consolidado pela jurisprudência como valor insuficiente para justificar a desaprovação das contas.

Diante disso, merece parcial provimento o recurso para que as contas sejam aprovadas com ressalvas, sem prejuízo do dever de recolhimento de R\$ 660,00 ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo parcial provimento do recurso para que as contas da agremiação sejam aprovadas com ressalvas, **sem prejuízo da determinação de recolhimento de R\$ 660,00 ao Tesouro Nacional.**

Porto Alegre, 19 de setembro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

VG